



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500353-98.2021.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante BRUNO HENRIQUE GOMIDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mas corrigiram erro material existente no dispositivo da r. sentença quanto ao nome do apelante, devendo constar Bruno Henrique Gomides, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500353-98.2021.8.26.0593

Apelante: **BRUNO HENRIQUE GOMIDES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Marília – SP

Voto nº 49.307

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA E REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP, por ter tentado subtrair para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, sete quilos de fios de cobre, avaliados em R\$700,00, pertencentes à vítima E. C. G., somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) redução da pena-base ao mínimo legal, (iii) afastamento da qualificadora da escalada, (iv) redução no máximo pela forma tentada do crime, (v) reconhecimento do furto privilegiado, (vi) abrandamento do regime prisional.

3. Confissão do apelante, em Juízo, corroborada pelas demais provas dos autos. Defesa que não indicou a razão pela qual deveria ser desconsiderada sua confissão, a qual, nos termos da Súmula 545 do STJ, foi utilizada quando da segunda etapa da dosimetria.

4. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).

5. De igual modo, a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).

6. Laudo de exame pericial do local dos fatos que atestou o emprego de escalada e o rompimento de obstáculo para acesso ao interior do imóvel.

7. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena (STJ. RE 593818).

8. A fração para a diminuição da pena em decorrência da tentativa deve ser determinada de maneira inversamente proporcional ao “iter criminis” percorrido (STJ. HC 226359/DF).
9. Inviável o reconhecimento da figura do furto privilegiado. Bens subtraídos que não podem ser considerados de pequeno valor, especialmente ao se levar em conta o prejuízo suportado pela vítima para a reparação dos danos ao imóvel (TJSP. AC 1500171-25.2019.8.26.0580).
10. O regime inicial semiaberto revela-se o mais adequado ao apelante, diante de seus antecedentes criminais.
11. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Fabiano da Silva Moreno, que condenou **Bruno Henrique Gomides** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, sete quilos de fios de cobre, avaliados em R\$700,00, pertencentes à vítima Eleudino Cassiano Garcia, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva, e, subsidiariamente, a redução pena-base ao mínimo legal, o afastamento da qualificadora da escalada, a redução no máximo pela forma tentada do crime, o reconhecimento do furto privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

O Procurador de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, apenas para que seja reconhecido o furto privilegiado, substituindo-se a pena de reclusão pela de detenção.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, verifico que, por mero erro material, constou, na parte dispositiva da r. sentença de primeiro grau, o nome do apelante como sendo Bruno Henrique Gomide, quando o correto seria Bruno Henrique Gomides, conforme se verifica à fls. 23, engano que ora se corrige.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/105, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, pelo auto de avaliação indireta de fls. 89, pelo auto de entrega de fls. 91, pelo laudo de exame pericial realizado no local dos fatos de fls. 92/102 e pela prova oral colhida.

A vítima Eleudino Cassiano Garcia, ouvido apenas na fase policial (fls. 90), declarou que é proprietário do imóvel localizado no local dos fatos. Em data de que não se recordou, recebeu ligação da Polícia Científica informando-o acerca da necessidade de realização de perícia no seu imóvel, tendo, então, tomado conhecimento acerca do furto de fiação de cobre ali ocorrido. O declarante acompanhou a realização da perícia e acredita que tenha sofrido um prejuízo de cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que, além da fiação subtraída, houve danos no telhado, nas tomadas e até no reboco de parede.

O policial militar João Aparecido Scarmanhã, na fase extrajudicial (fls. 06), relatou que, na data dos fatos, por volta da 01h50, surpreendeu o apelante no telhado de uma residência desabitada. Ele já havia escalado a parede e retirado telhas para realizar o furto de fiação. O apelante já havia separado cerca de 7kg de fios de cobre. Ele disse que pretendia vender o material subtraído para, assim, sustentar seu vício em “crack”. O apelante portava uma mochila contendo algumas ferramentas utilizadas para a prática do delito, as quais foram apreendidas. Havia, naquela residência, uma placa de aluga-se pela imobiliária “Toca Imóveis”.

Em Juízo (fls. 170/gravação audiovisual), o policial João Aparecido narrou que estava em patrulhamento, quando o apelante Bruno foi visto em cima do telhado da residência da vítima, com uma mochila contendo algumas ferramentas. Afirmou, ainda, que o apelante admitiu o furto e que ele já era conhecido nos meios policiais pela prática desse delito. Informou que, com o apoio de outra viatura, localizaram um saco plástico em cima do telhado, contendo diversos fios. Ressaltou que os fatos ocorreram por volta das 02h00 e que os fios já estavam separados, cortados e enrolados num saco plástico. Não soube dizer se o apelante destruiu algo da residência para poder nela entrar. Reafirmou que o apelante foi localizado em cima do telhado da casa.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Daniel Francisco de Moraes (fls. 07 e 170 – gravação audiovisual), ao relatar que o apelante foi visto em cima do telhado, após o quê, ele desceu com uma mochila nas costas, contendo algumas ferramentas. O apelante disse-lhes que entrou pelo telhado, na residência, para a subtração de fios de cobre. Foi pedido reforço policial e encontraram um saco com vários fios. Foi constatado que os referidos fios foram retirados do imóvel, que se encontrava destelhado. Os fatos ocorreram por volta das 02h00. Foi possível perceber que Bruno escalou o muro e retirou as telhas do imóvel. O apelante já era conhecido nos meios policiais pela prática de furto. O apelante Bruno alegou que era usuário de “crack”. Ele já foi visto, algumas vezes, perambulando pelas ruas pela madrugada.

O apelante Bruno, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 08), afirmou que é usuário de “crack” e confessou que, de fato, estava no local dos fatos subtraindo cabos elétricos para, posteriormente, vendê-los e adquirir entorpecentes com o dinheiro auferido.

Em seu interrogatório judicial (fls. 170 – gravação audiovisual), Bruno relatou que, à época dos fatos, era usuário de “crack”. Confirmou que subiu em cima do telhado e adentrou a casa. Afirmou que, atualmente, está preso por outro processo, também por furto, e que é usuário de drogas há cerca de sete anos, tendo conseguido, no momento, ficar sem consumi-las. Acrescentou que, por ocasião dos fatos, morava na rua. Naquele dia, entrou no imóvel pelo telhado, mas não quebrou nada da residência, e já tinha cortado os fios.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que o apelante realmente praticou o crime de furto tentado que lhe foi imputado, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos exatos termos da r. sentença.

Com efeito, narraram os policiais militares João Aparecido e Daniel, de modo seguro e coeso, a dinâmica da prática delitiva. Relataram, assim, que durante patrulhamento, visualizaram o apelante em cima do telhado de uma residência desabitada, o qual carregava uma mochila com ferramentas. Com o apoio de outra viatura, localizaram, também sobre o telhado, um saco contendo 7kg de fios de cobre, os quais já estavam separados, cortados e enrolados.

Ainda segundo depoimento dos policiais, confirmou o apelante a prática delitiva, sendo que venderia a *res furtiva* para comprar entorpecentes. Ademais, era o apelante Bruno já conhecido dos meios policiais.

Não há que se questionar, com isso, a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os

relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

O depoimento dos policiais restou, ainda, amplamente corroborado pelo relato pela vítima, a qual tomou conhecimento da tentativa de furto ocorrida em seu imóvel, e acompanhou a realização da perícia. Estimou que o prejuízo havido girava em torno de R\$10.000,00, em razão dos danos havidos no telhado, nas tomadas e mesmo no acabamento das paredes, além da fiação subtraída.

Nesse sentido, não há motivo algum para se questionar a palavra da vítima, pois, em crimes contra o patrimônio, sua narrativa assume um papel de extrema relevância, por ter sido ela quem sofreu os efeitos da investida criminosa, em contato direto com os fatos, não havendo nos autos razão alguma para não se atribuir total crédito à sua declaração.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Ademais, a confissão pormenorizada do apelante, tanto na Delegacia, quanto em Juízo, merece total crédito, vez

que plenamente corroborada pelas demais provas dos autos.

Ora, o valor da confissão judicial somente perderá sua legitimidade se desmentida pelas demais provas, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Se isso não fosse suficiente, a Defesa do apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação e, muito menos, indicou a razão pela qual deveria ser desconsiderada sua confissão, a qual até mesmo, nos termos da Súmula 545 do STJ, foi utilizada para reduzir a pena do apelante quando da segunda etapa da dosimetria.

Aliás, a confissão é um fato processual que gera um ônus e um bônus para o réu. O ônus está no fato de que isso será utilizado contra ele como elemento de prova no momento da sentença. O bônus foi concedido pela lei e consiste na atenuação de sua pena.

Inadmissível, ainda, o afastamento da qualificadora relativa à escalada, como pretendido em razões de recurso, já que suficientemente demonstrado ter sido o crime praticado com a transposição do muro da casa da vítima para alcançar seu interior.

Além do mais, o laudo pericial do local dos fatos, de fls. 92/102, atestou que o meio utilizado para acessar o local foi *“escalada pelo telhado e muro que dá acesso ao corredor e posterior fratura do vidro da porta, acessando a chave que estava presa internamente na fechadura”* (fls. 96). Foi indicada, ainda, a presença de marcas típicas de escalada na parede, o que foi demonstrado em fotografia de fls. 97.

Ademais, conforme já exposto, admitiu o apelante ter subido no telhado do imóvel e adentrado seu interior, para praticar a subtração. Logo, tratando-se de imóvel com cerca de 2 metros de altura, inviável falar-se no afastamento de referida qualificadora. Da mesma forma, inviável supor que o ato da escalada seria inerente ao delito de furto, como quer fazer crer a Defesa em razões recursais (fls. 251).

Destaque-se que, para caracterizar a escalada, basta que o indivíduo tenha empregado considerável esforço para transpor o obstáculo, o que foi exigido do apelante, ao escalar o telhado da residência da vítima, que possuía altura de 2 metros, para subtrair os fios de cobre da residência, denotando, assim, maior audácia na execução do delito.

“A qualificadora da escalada supõe o ingresso no local do furto por via anormal e com o emprego de meios artificiais, particular agilidade, ou esforço sensível, reveladores da obstinação em vencer as cautelas postas para a defesa do patrimônio e da maior capacidade do agente para delinquir, a reclamar resposta penal mais severa.” (RT 600/361).

“A escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa, objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse efeito e da qual não tem o direito de utilizar-se” (RT 437/402).

De igual modo, caracterizada a qualificadora do rompimento de obstáculo, contra a qual não há insurgência defensiva. Nesse sentido, apontou o laudo de exame do local dos fatos a existência de *“fragmentos vítreos espalhados pelo piso, indicando fratura do vidro de fora para dentro”* (fls. 96). Foi trazida, ainda, fotografia de referida fratura, também às fls. 96.

Suficientemente comprovadas materialidade e autoria do delito, de rigor a manutenção da condenação do apelante Bruno.

Anote-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação alguma a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pela Defesa do apelante, nos termos analisados neste voto.

Passo à análise da dosimetria.

Adequada a majoração da pena-base do apelante na fração de 1/5 (um quinto), considerando seus antecedentes criminais e a presença de mais de uma qualificadora. Evidente, assim, a necessidade de imposição de percentual mais rigoroso, quando presentes

duas ou mais qualificadoras do delito, conforme jurisprudência dominante, não havendo, portanto, falar-se em redução.

STJ: *“A pena obedece ao princípio da individualização (Const. Art. 5º, XLVI), isto é, deve ajustar-se ao fato e ao agente, consoante as características lançadas na infração penal. Ademais, indispensável orientar-se pelo princípio da proporcionalidade. Assim, no caso de pluralidade de qualificador, a sanctio iuris deve ser maior do que se ocorresse somente uma”* (REsp 188834-SP – DJU de 27-9-99, p. 126).

TACRSP: *“Censurável é a prática de aplicar-se única e mesma reprimenda, quer se trate de uma ou mais qualificadoras. Evidencia maior periculosidade a pluralidade de qualificadoras, reclamando, por via de consequência, apenação mais severa que a correspondente a uma só”* (RJDTACRIM 10/115).

Admissível, assim, quando presente mais de uma qualificadora, a utilização de uma delas para a definição do delito (crime qualificado), e a consideração das demais como circunstância judicial negativa ou circunstância agravante, na hipótese de previsão legal.

No sentido do texto:

STJ: *“A Quinta Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal”* (HC 173727/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 04/04/2011).

TJRS: *“Em sendo reconhecidas duas qualificadoras em desfavor do acusado, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que uma delas serve para qualificar e a outra para agravar o delito, seja como agravante ou como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP)”* (Embargos Infringentes 70029823697, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe, DJ 17/06/2009).

De igual modo, correta a elevação da pena-base diante de, ao menos, três condenações definitivas anteriores ostentadas pelo apelante, conforme sua folha de antecedentes juntada às fls. 116/134, não havendo, por isso, qualquer motivo para reparo.

Nesse sentido, adequada a fundamentação trazida em parecer da Douta Procuradoria de Justiça: *“Uma breve análise da folha de antecedentes do recorrente (fls. 116/128) e certidão de distribuições criminais (fls. 129/134) acostadas aos autos nos permite observar que o apelante ostenta ao menos três condenações definitivas aptas a configurar a circunstância judicial em questão (autos n. 0030307-65.2006, com trânsito em julgado em 05/09/2011; autos n. 0008733-20.2005, com trânsito em julgado em 12/09/2005; autos n. 0011783-54.2005, com trânsito em julgado em 19/11/2012). Considerando que prevalece o sistema de perpetuidade dos antecedentes criminais (Tema 150 da Repercussão Geral), não há que se falar em decote do acréscimo perpetrado”* (fls. 281).

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, retornou a pena ao mínimo legal.

Na derradeira etapa da dosimetria penal, em razão do reconhecimento da tentativa, a pena do apelante foi minorada em 1/2 (metade), fixando-se definitivamente em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Inviável a aplicação do redutor em seu grau máximo, pois o apelante avançou significativamente no “iter criminis”, porquanto ingressou no imóvel, mediante escalada e rompimento de obstáculo, cortou, enrolou e armazenou os 7kg de fios de cobre em uma sacola, danificando tomadas do imóvel e mesmo o acabamento de suas paredes, sendo detido enquanto estava no telhado, saindo da casa.

“Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de

diminuição” (STJ. 5ª Turma. HC 226359/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/08/2016).

Ainda na derradeira etapa, não há de se falar no reconhecimento da figura do furto privilegiado.

Isso porque, em que pese os bens subtraídos tenham sido avaliados na quantia de R\$700,00 (fls. 89), afirmou a vítima ter arcado com prejuízo de cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão dos danos havidos no telhado, nas tomadas, e no reboco das paredes do imóvel, além dos gastos com a reinstalação da fiação.

Inviável, assim, o reconhecimento do “pequeno valor” da coisa furtada, quando a subtração implicou enormes custos à vítima.

É nesse sentido que aponta jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*“Apelação da Defesa – Furto noturno qualificado pelo rompimento de obstáculo – Provas suficientes à condenação – Prisão em flagrante na posse dos bens furtados – Confissão no distrito policial e revelia – Consistente depoimento do policial militar (...) – **Impossibilidade de reconhecimento da figura do furto privilegiado – Bens subtraídos que não podem ser considerados de pequeno valor, levando em conta ainda o prejuízo suportado pelo pequeno comerciante com a reparação dos danos no imóvel – Pena-base fixada no mínimo legal – Impossibilidade de incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea – (...) Recurso desprovido**”* (TJSP; Apelação Criminal 1500171-25.2019.8.26.0580; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022) (grifos nossos).

Mantenho, ainda, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena fixada ao apelante, diante de seus antecedentes criminais, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

“A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais

gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 856.960/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 9/4/2024).

“Diante da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade), é adequada a imposição do modo prisional imediatamente mais gravoso do que o permitido pelas quantidades das penas aplicadas - 7 (sete) anos de reclusão -, qual seja, o regime inicial fechado, nos moldes do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 732.043/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 4/3/2024).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mas corrijo erro material existente no dispositivo da r. sentença quanto ao nome do apelante, devendo constar **Bruno Henrique Gomides**, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica